

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre 16 de fevereiro de 2016.

PARECER JURÍDICO SOBRE OFÍCIO: DG-005/16
SOBRE A LEGALIDADE DA VOTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENUNCIA
SEM O VOTO DO SR. PRESIDENTE

Sr. Presidente Ver. Maurício Donizete Sales

A pedido do Sr. Diretor Geral desta Casa de Leis será analisada, por meio de Parecer Jurídico, a ausência da votação do Sr. Presidente, no processo legislativo de recebimento da denuncia encaminhada pelo Sr. Luiz Antonio dos Santos, tendo em vista exigência legal disposta no parágrafo 1º do artigo 48 Regimento Interno.

Reporto-me ao Parecer Jurídico nº 001/2016, evitando-se mera repetição de argumentos, no que diz respeito ao quorum qualificado, sempre com fincas no que dispõe o art. 86 da CF, e §3º do art. 91 da CEMG,

Trata-se agora de solicitação de parecer jurídico quanto a validade da votação sobre o recebimento da denuncia, tendo em vista o fato do Sr. Presidente, equivocadamente, abster-se do voto, mesmo com a exigência disposta no §1º do artigo 48 do Regimento Interno da Casa.

Na aludida votação, a denuncia não foi recebida, obtendo 07 (sete) votos pelo recebimento, e 05 (cinco) votos pela rejeição, quando exigia-se no mínimo 10 (dez) votos para o seu recebimento

Pelo fato de o Presidente não votar, quando se o exigia, evidencia-se patente inobservância dos preceitos regimentais, configurando verdadeira ofensa ao princípio da legalidade, impondo-se a nulidade dos atos normativos que não cumpriram o determinado em lei.

Afim de se regularizar o ato, opinamos, SMJ pela renovação do ato, evitando-se assim questionamentos futuros, tudo com fundamentos na **Súmula 473/STF**:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a votação pelo recebimento ou não da denuncia apresentada, ocorrida de forma irregular, macula todo processo legislativo, por vício no procedimento, tornado o ato ilegal.

O Ofício DG-005/16, solicita ainda, no caso de se declarar nulo o processo legislativo, *“quais devem ser as medidas necessárias para legitimar a vontade do plenário.”*

Pois bem, a medida necessária para legitimar a vontade do soberano plenário, seria a repetição do ato, com nova consulta sobre o recebimento, ou não, da denúncia encaminhada, ressaltando, mais uma vez, que, para o recebimento da denuncia deverá ser por 2/3 dos membros da Câmara, ou seja é necessário ao menos 10 (dez) votos pelo recebimento da denúncia, nos termos do que dispõe o art. 86 da CF, e §3º do art. 91 da CEMG, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.



Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288



Fábio de Souza de Paula

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673



Tiago Reis da Silva

Procurador

OAB/MG 126.729